



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 106/89.

Histórico: O Projeto de Lei em exame trata da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

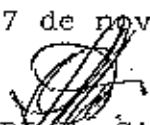
Mérito: A Comissão de Justiça e Redação observou a legalidade do Projeto de Lei, entendendo estarem presentes os requisitos da Lei.

Pelo supra exposto, resolve a Comissão adotar o parecer da Comissão de Justiça e Redação, haja visto que beneficia as finanças municipais.

É o nosso parecer. Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 27 de novembro de 1.989.


ERNESTO F. PILATTI
Presidente


ORADY F. CALDATTO
Membro


GERMANO CORONA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 106/89

SÍNTESE: Dispõe a respeito do Imposto Imobiliário (Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU).

.....
.....
Art. 1º - O Imposto Imobiliário, tem como fato gerador a propriedade, o domínio ou a posse do imóvel situado na zona urbana.

§ Único - Zona Urbana é aquela que apresenta os requisitos mínimos de melhoramentos indicados em Lei Complementar à Constituição Federal e também as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação ou à atividades econômicas.

Art. 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 3º - Contribuinte do imposto, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, que esteja registrado como tal no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

§ 1º - No caso de condomínios de terreno não edificado, o lançamento será único, em nome do condomínio.

§ 2º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, em nomes dos proprietários condôminos, respondendo cada qual pelo seu imóvel e pela fração ideal do terreno.

Art. 4º - A base de cálculo será o valor venal do imóvel no dia 1º (primeiro) de janeiro do exercício financeiro.

§ 1º - O valor venal será determinado mediante avaliação com observância, entre outros, dos elementos seguintes:

- I - o preço corrente do mercado;
- II - localização e características do imóvel;
- III - valoração do terreno em função da zona urbana onde se localiza;
- IV - valoração da edificação em função da qualidade, estado de conservação e tempo de existência.

§ 2º - A avaliação dos imóveis não poderá ultrapassar, em qualquer hipótese, dos valores de 30 (trinta) e 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município (UFM), respectivamente, por metro quadrado de construção e por metro quadrado de terreno em localização.

§ 3º - O valor da UFM será o de janeiro de cada exercício.

§ 4º - A avaliação dos imóveis far-se-á, anualmente, através de comissão nomeada pelo Prefeito Municipal, composta por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo Municipal, de representantes dos Corretores de Imóveis da comunidade, que através de parecer, fornecerá ao Poder Executivo, a PLANTA DE VALORES dos

terrenos e edificações, com o valor venal por metro quadrado, conforme disposto no § 1º deste Artigo e que servirá de base de cálculo para lançamento do IPTU.

§ 5º - A fórmula para lançamento do IPTU, com as tabelas de cálculo, fator de correção topográfica e pedológica, fator de valorização pelo número de frentes, fator de depreciação pelo estado de conservação, fator de alinhamento e localização e fator de localização vertical, será regulada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - As alíquotas a aplicar no cálculo do IPTU, serão as seguintes:

- I - Terrenos com edificação em ruas com pavimentação e meio-fio:
 - a) - sem passeio e sem muro.....1,20% s/ valor venal
 - b) - com passeio e sem muro.....0,80% s/ valor venal
 - c) - com muro e sem passeio.....0,80% s/ valor venal
 - d) - com passeio e com muro.....0,70% s/ valor venal
- II - Terrenos com edificação em ruas sem meio-fio e pavimentação:
 - a) - sem muro.....0,80% s/ valor venal
 - b) - com muro.....0,70% s/ valor venal
- III - Terrenos sem edificação (vagos) em ruas com meio-fio e pavimentação:
 - a) - sem passeio e sem muro.....3,00% s/ valor venal
 - b) - com passeio e sem muro.....2,5% s/ valor venal
 - c) - com muro e sem passeio.....2,5% s/ valor venal
 - d) - com passeio e com muro.....2,00% s/ valor venal
- IV - Terrenos sem edificação em ruas sem meio-fio e pavimentação:
 - a) - sem muro.....2,00% s/ valor venal
 - b) - com muro.....1,60% s/ valor venal

§ 1º - O terreno urbano sem edificação (baldio), com matas e/ou capoeiras, terá a sua alíquota aumentada em mais (+) 0,50% (meio por cento)..

§ 2º - A alíquota do imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado, será progressiva no tempo, à razão de 0,5 (meio por cento) ao ano, até atingir a 10,00% (dez por cento).

§ 3º - Não se considera imóvel edificado ou construído, para efeito desta Lei, aquele cujo valor de construção não alcançar a 20% (vinte por cento) do valor venal do terreno.

§ 4º - A restrição do Parágrafo anterior não se aplica a imóvel de pequeno valor destinado a uso exclusivamente residencial.

Art. 6º - O imposto imobiliário será lançado anualmente de ofício.

Art. 7º - O contribuinte será notificado, via edital e imprensa e disporá de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento.

§ 1º - O débito poderá ser parcelado, em até 04 (quatro) vezes, mediante correção monetária das parcelas, de acordo com os índices fixados em Lei Federal e pagáveis da seguinte forma:

- I - A primeira parcela ou parcela única, 30 (trinta) dias após a notificação;
- II - As demais parcelas, a cada 30 (trinta) dias sucessivamente.

§ 2º - A autoridade administrativa poderá estabelecer deconto de até 20% (vinte por cento) do valor do imposto, quando o contribuinte pagar de uma só vez, no caso assinalado no inciso I do § 1º deste Artigo.

Art. 8º - Expirado o prazo para pagamento, o crédito tributário será onerado de correção monetária de acordo com a Lei Federal pertinente e Lei Municipal nº 567/89 e do Artigo 26, § 2º do CTM (Código Tributário Municipal), multa moratória de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor corrigido e juros de 1,00% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor corrigido.

§ Único - O crédito tributário decorrente do IPTU não pago pelo contribuinte, até o vencimento da última parcela, será automaticamente lançado em dívida ativa, conforme estabelece o Artigo 46 e seguintes da Lei Municipal nº 201/78.

Art. 10 - São isentos do imposto predial e territorial urbano:

- I - Os imóveis de propriedade da União, Estado e Município;
- II - Os imóveis de propriedade de sindicatos, das associações culturais ou científicas, reconhecidas de utilidade pública, utilizados exclusivamente para seus serviços;
- III - Os imóveis de Associações ou Entidades sociais, esportivas, instituições filantrópicas, sociedades de bairros e beneficentes legalmente constituídas, utilizados exclusivamente para a sede e como praça de esportes;
- IV - Os imóveis de propriedade de templos de qualquer culto, utilizados exclusivamente para abrigar o templo e anexos;
- V - Os imóveis de propriedade de partidos políticos, de instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, quando utilizados para abrigar sua sede.

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

01

VETADO

VI - Os terrenos com edificações de até 50,00m² (sessenta metros quadrados), destinados exclusivamente para fins residenciais e desde que os titulares não sejam proprietários de outro imóvel.

§ Único - Perderão a isenção deste imposto os imóveis mencionados nos incisos I a V deste artigo, quando vendidos ou transferidos a particulares, a partir do momento em que se constituir o ato.

Art. 11 - O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

§ Único - Para a lavratura de escritura pública relativa a bem imóvel, é obrigatória a apresentação da Certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 12 - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias ^{contados} da publicação.

Art. 13 - Os imóveis urbanos, sem edificação localizados na ZCC e ZRI terão aumento percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre as alíquotas estabelecidas no Art. 5º desta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

DANIEL CATTANI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

A. J. R. M. S.

O Vereador GERMANO CORONA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem à presença de Vossa Excelência a apresentar a presente EMENDA ADITIVA ao projeto de lei 106/89, com o seguinte teor:

Acrescenta ao artigo 10, o inciso VI, com a seguinte redação:

"Os terrenos com edificações de até 60m² (sessenta metros quadrados), destinadas exclusivamente para fins residenciais e desde que os titulares não sejam proprietários de outro imóvel."

J U S T I F I C A T I V A

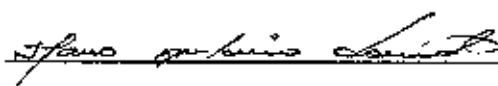
Senhores Vereadores, entendi necessária a presente emenda, haja visto que as apresentadas pelos ilustres Vereadores Nereu Faustino Ceni e Eliseo Alberto Batiston não contemplaram devidamente a população de Pato Branco, em que pese a sinceridade destes nobres edis. Ocorre que nas emendas apresentadas, as áreas de isenção destinam-se apenas aos imóveis situados em ruas sem pavimentação, enquanto que esta que proponho, destina-se a todos os imóveis com áreas de até 60m², sejam eles situados em ruas pavimentadas ou não. No modelo de casas populares da Prefeitura, a área de construção é de 60m² e são utilizadas pelas famílias de menor poder aquisitivo, daí a necessidade da isenção do IPTU.

Com a aprovação desta Emenda, estaremos atendendo aos anseios da comunidade, principalmente as de menor poder aquisitivo. Por este motivo, peço o apoio de todos os Vereadores.

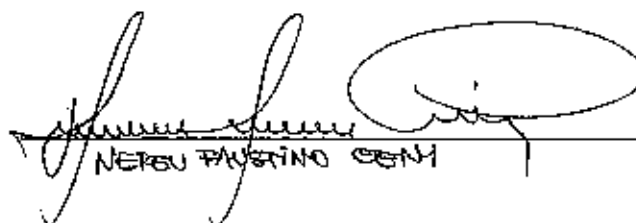
GERMANO CORONA - Líder do PMDB

VEREADORES QUE APOIAM A EMENDA:


Paulo Roberto de Almeida.


Manoel de Jesus


Dilerio Nicell


Nereu Faustino



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor

Daniel Cattani

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

NESTA

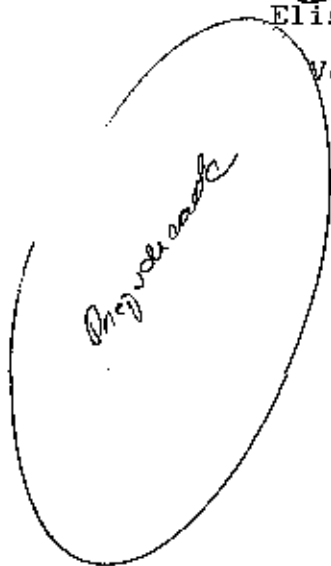


O verador que esta subscreve Eliseo Alberto Batiston, no uso de suas atribuições regimentais, propõe ao Plenário a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 106/89

Inclue o inciso VI do Art. 10, com a seguinte redação:

" VI - Os imóveis de 60m² (sessente metros) quadrados localizados em ruassem pavimentação, quando utilizados exclusivamente para uso unifamiliar"

Eliseo Alberto Batiston
Vereador Proponente.





Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M Nº 91 / 89.

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colenda Câmara Municipal de Vereadores.

O incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), foi concebido de maneira simples. O mérito do mesmo reside basicamente no Art. 4º, pelo qual se estabelece limites na fixação do valor venal e a forma de avaliação, mas independentemente de a todo ano se remeter à Câmara uma planta de valores. E com total respeito ao princípio da legalidade e dos poderes da Administração no lançamento do imposto.

Nos demais aspectos, o projeto segue o que já estava consagrado nessa matéria. Novidade é o § 2º do Art. 5º, que prevê a progressividade do imposto territorial urbano quando se tratar de imóvel subutilizado ou não utilizado. O uso desse instrumento, todavia, deve ser conjugado com o § 4º, do Art. 182 da Constituição, que se reporta à progressividade no tempo do imposto dentro de uma política urbana a ser implementada pelo Município.

Tendo em vista o respeito ao princípio da anualidade, o presente Projeto de Lei, deverá ser aprovado ainda no corrente exercício, para que possa vigorar a partir de 1º de janeiro de 1.990. Por este motivo, encarecemos aos Senhores Vereadores, a urgência na votação do presente Projeto de Lei.

Certos das atenções de Vossas Excelências aos acima exposto, valemo-nos da ocasião para renovar considerações de estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 24 de novembro de 1989.

Clóvis Pato Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

04

§ Único - Perderão a isenção deste imposto, os imóveis men
cionados nos Incisos I a V deste Artigo, quando vendidos ou transfe
ridos a particulares, a partir do momento em que se constituir o
ato....

Art. 11 - O Imposto Territorial (IPTU) constitui ônus real
e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade
ou de direitos reais a ele relativos.

§ Único - Para a lavratura de escritura pública relativa a
bem imóvel, é obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de
Tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Pre
feitura Municipal.

Art. 12 - O Executivo Municipal regulamentará a presente
Lei, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação.

Art. 13 - Esta Lei entra ^{em} vigor na data de sua publica
ção, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor*

DANIEL CATTANI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

NESTA

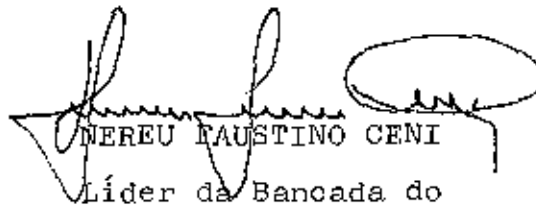
RECEBIDO
Data: 11/12/89
Fls. 1800 Pte
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

APROVADO

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, propõe a seguinte EMENDA ATIVIVA ao Projeto de Lei nº 106/89:

Inclui um artigo com a seguinte redação:

" Os imóveis urbanos, sem edificação localizados na ZCC e ZRI terão aumento percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre as alíquotas estabelecidas no Art. 5º desta Lei.



NEREU FAUSTINO CENI

Líder da Bancada do

PC do B na Câmara.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A presente Comissão analisou o Projeto de Lei nº 106/89, que trata da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU

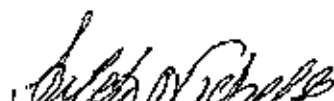
O assunto já foi discutido, havendo a participação de Vereadores na avaliação dos imóveis disciplinados por este Projeto de Lei.

O Projeto de Lei atende aos requisitos legais e regimentais.

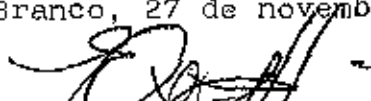
Diante de tal quadro somos favoráveis a tramitação normal e ao final seja o mesmo aprovado.

É o nosso parecer. "sub censura".

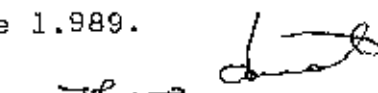
Pato Branco, 27 de novembro de 1.989.


DILETO NICHELE

Presidente


ERNESTO F. FILATTI

Membro


ILÁRIO TONIOLO

Relator



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

* * * * *

O Prefeito Municipal apresenta o Projeto de Lei nº 106/89, que versa sobre a cobrança de IPTU.

Por força do disposto no artigo 156 da Constituição Federal, o Município tem competência para instituir e arrecadar o Imposto Predial e Territorial Urbano. A respeito, IVEŠ GANDRA DA SILVA MARTINS, faz os seguintes comentários:

"No sistema tributário brasileiro o IPTU é de competência municipal. Há especial razão para que assim seja, eis que cabe ao Município a criação dos principais serviços públicos que beneficiarão a propriedade predial e territorial urbana, lógica sendo, portanto, a outorga do imposto incidente sobre a mesma."

SISTEMA TRIBUTÁRIO NA CONSTITUIÇÃO DE 1.988 , Ed. Saraiva, 1.989, págs. 214/215.

Com relação à cobrança do IPTU progressivo no tempo, é o tributarista antes citado que faz a seguinte sustentação:

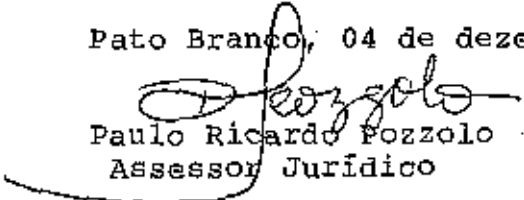
"Em relação ao IPTU, deve-se lembrar que esse imposto sobre o patrimônio poderia ser progressivo mesmo que a Constituição não o dissesse."

idem, pág. 256.

Deste modo, o Projeto de Lei 106/89 atende aos requisitos da Lei, podendo ser apreciado na forma regimental e ao final aprovado se assim entenderem os nobres edis.

É o meu parecer. S.M.J.

Pato Branco, 04 de dezembro de 1.989.


Paulo Ricardo Pozzolo
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

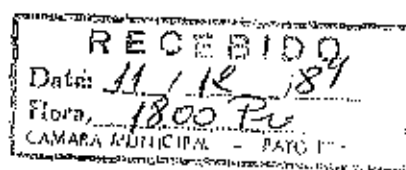
Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor

DANIEL CATTANI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

NESTA.



O Vereador que esta subscreve NEREU FAUSTINO CENI, no uso de suas atribuições regimentais, propõe ao Plenário a seguinte EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei nº 106/89:

O art. 5º § 2º passa a ter a seguinte redação:

" § 2º - A alíquota do imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado, será progressiva no tempo, à razão de 3% (três por cento) ao ano ".


NEREU FAUSTINO CENI
Vereador proponente



Estado do Paraná

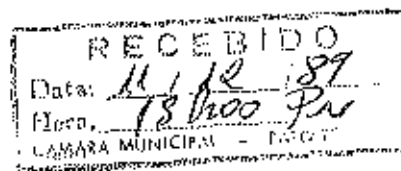
Câmara Municipal de Pato Branco

Excelentíssimo Senhor

DANIEL CATTANI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

NESTA.



O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, propõe ao Plenário da Câmara a seguinte EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei nº 106/89:

Inclui um artigo com a seguinte redação:

" Art. O IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) de imóveis localizados nas seguintes zonas privilegiadas, sofrerão aumento percentual nas seguintes proporções:

ZCC (zona central comercial).....30%

ZCSI(zona de comercio p/serv.I)....20%

ZCSII(zona de com.p/serv.II).....15%

ZR II (zona residencial II exceto o

Bairro Planalto e Novo Horizont

te.....30%

Rejeitar


WEREU FAUSTINO CENI
Líder da Bancada do
PC do B na Câmara



Câmara Municipal de Pato Branco

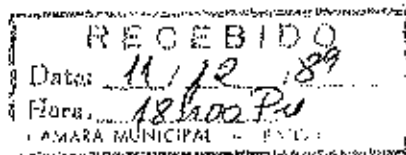
Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor

DANIEL CATTANI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal.

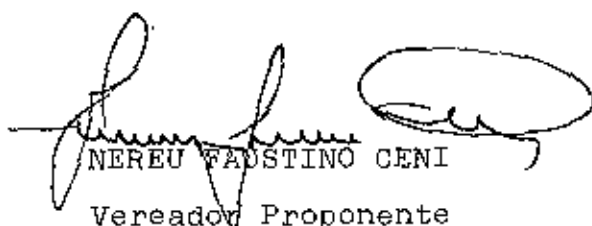
NESTA.



O Vereador que esta subscreve NEREU FAUSTINO CENI, no uso de suas atribuições regimentais, propõe ao Plenário da Câmara a seguinte EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei nº 106/89.

Inclui um artigo com seguinte teor:

"Art. Terão desconto de 80% (oitenta por cento), os imóveis de até 60m² (sessenta metros quadrados), localizados em ruas pavimentadas e dotadas de passeio construído pelo proprietário".


NEREU FAUSTINO CENI

Vereador Proponente

Líder da Bancada do

PC do B na Câmara.

Prejuízo 20



Estado do Paraná

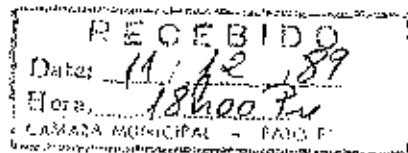
Câmara Municipal de Pato Branco

Excelentíssimo Senhor

DANIEL CATTANI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

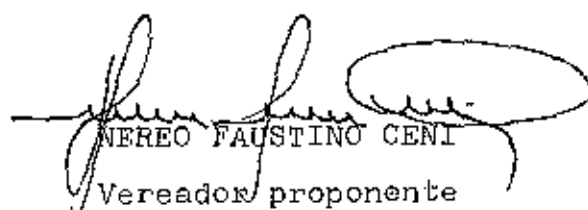
NESTA.



O Vereador que esta subscreve NEREU FAUSTINO CENI, no uso de suas atribuições regimentais, propõe ao Plenário a seguinte EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei nº 106/89.

Inclui o inciso VI ao Art. 10, com a seguinte redação:

"VI - Os imóveis de 70m² (setenta metros quadrados), localizados em ruas sem pavimentação, quando utilizados exclusivamente para uso unifamiliar".


NEREU FAUSTINO CENI
Vereador proponente

